



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 082/2025

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTÁICA EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 082/2025 , de autoria do Nobre Vereador MAICON SIQUEIRA – PODEMOS, que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTÁICA EM PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

Pelo que se compreende pelo artigo 1º trata-se de projeto de lei destinado AUTORIZAR a implantação de sistema de energia solar nos prédios públicos visando a redução de custos e promoção de sustentabilidade ambiental.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto a competência não há vício, por tratar-se de assunto de interesse local.

## II - DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município: "**Art. 45** A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado".



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Pelo que se compreende pelo artigo 1º trata-se de projeto de lei destinado AUTORIZAR a implantação de sistema de energia solar nos prédios públicos visando a redução de custos e promoção de sustentabilidade ambiental.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei não interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, portanto, não haveria usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, embora possa criar alguma despesa para a Administração, contudo, não tratando da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, não conta com vício de iniciativa.

Neste sentido deve-se adotar interpretação restritiva às hipóteses do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal, cujo rol é taxativo.

Ainda no tema da iniciativa, a proposição guarda certa relação com a lei municipal nº 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro entre outras de outros municípios que vêm sendo aprovadas no mesmo sentido, inclusive em nosso Município de Embu-Guaçu.

Importante ainda ressaltar que no caso da referida Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, a mesma foi submetida à Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, ajuizada perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa, porém, não se conformando a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, interpôs Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por fim e com efeito “erga omnes” reconheceu repercussão geral da matéria constitucional debatida e ao final deu provimento ao recurso, reconhecendo que não houvera usurpação de competência do Poder Executivo.

Abaixo colaciona-se a ementa da venerável decisão acima mencionada:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.  
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei  
5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)"*

No caso ainda o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ deu origem ao Tema nº 917, da gestão por temas de Repercussão Geral, fixando a seguinte ementa:

“Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.”

Pelo que se depreende de tudo quanto exposto, o que se estabeleceu e deve servir como paradigma e norte ao legislador municipal é que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 878911/RJ) o Supremo Tribunal Federal pacificando a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas, quando “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo”, embora crie despesa para a Administração, quando não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)", altera um quadro de indesejável “amarra” ao legislador municipal.

Assim, neste diapasão ainda, deve o vereador se abster de tratar de matéria destinada a criação de cargos, funções ou empregos



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como, sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração, o que vem elencado taxativamente no já referido artigo 61, parágrafo 1º, alíneas "a", "c" e "e" da Constituição Federal.

Pelo exposto, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não há incidência das alíneas "a", "c" e "e" do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição na proposta legislativa apresentada.

### III -LEGALIDADE

Em relação a legalidade, ou constitucionalidade, os projetos de lei autorizativos vem sofrendo questionamentos do Supremo Tribunal Federal, por conta de alegada invasão de competência. Um projeto de lei autorizativo pode ser inconstitucional se invadir a competência exclusiva do Poder Executivo ou violar regras de iniciativa privativa, pois apenas sugere a ação sem criar uma obrigação legal. A inconstitucionalidade do projeto autorizativo advém do fato de que, ao sugerir o que o Executivo já pode fazer por sua própria competência constitucional, ele confere uma autorização que não é necessária e, portanto, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Neste sentido, sugere-se para afastar a questão de inconstitucionalidade que vem sendo apontada pelo STF, por conta do uso do termo "autorizado" ou "autorizativo", seja alterado o projeto no sentido de propor diretamente a instalação dos equipamentos pretendidos, a exemplo do que se deu com o projeto de lei 025/2025 desta Casa Legislativa, que estabeleceu a instalação de câmeras de segurança em escolas e postos de atendimento de saúde e o "botão de pânico" visando a criação de sistema de comunicação eficiente para o caso de algum incidente nas instalações públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No mais, como o projeto em questão como não visa a criação ou modificação de estrutura administrativa, aumento vultoso ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo, verifica-se legalidade caso alterado como proposto no parágrafo supra, visando o afastamento de inconstitucionalidade.

## IV – Conclusão

Por tudo quanto exposto, esta procuradoria opina pela legalidade do Projeto de Lei apresentado, desde que adaptado para não se caracterizar como projeto de lei autorizativo, mas sim, projeto de lei para a instalação do sistema de energia fotovoltaico pretendido. Também, em face da amplitude e generalidade, acerca da implantação em todos os prédios públicos, deve ao ver desta Procuradoria, ser estabelecida a inclusão da despesa na LOA, LDO e PPA, em face do possível impacto orçamentário causado pelo projeto para os próximos anos.

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 18 de setembro de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139